



APELAÇÃO CÍVEL Nº: [REDACTED]

APELANTE: [REDACTED]

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FASE DE EXAME SOCIAL E DOCUMENTAL. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO POR MANTER RELAÇÃO DE AMIZADE COM O PRIMO, USUÁRIO DE MACONHA, E POR JÁ TER EXPERIMENTADO A DROGA. Cabe ao Judiciário realizar o controle de legalidade do ato da Administração, o qual envolve a verificação do atendimento aos princípios da razoabilidade, finalidade e proporcionalidade. Conforme jurisprudência firmada pelo STJ, a investigação social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas sim a conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir o padrão de comportamento, diante das normas exigidas ao candidato da carreira policial, em razão das peculiaridades do cargo que exigem a retidão, lisura e probidade do agente público. Candidato reprovado pela conduta de outrem, sendo certo que o relacionamento próximo com um usuário de droga se explica pela relação de parentesco. Impetrante aprovado no exame toxicológico, não podendo ser punido por ter experimentado maconha no passado. Fatos narrados que não têm o condão de comprometer a idoneidade moral do candidato, e, portanto, implicar na sua eliminação. Impedimento do exercício do cargo na corporação policial, servindo de fundamento para a não recomendação no concurso público, que extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade. Anulação do ato administrativo. **CONCESSÃO DA ORDEM. PROVIMENTO DO RECURSO.**





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº [REDACTED], em que é apelante [REDACTED] e apelado **Estado do Rio de Janeiro**, acordam os Desembargadores que integram a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, concedendo-se a ordem.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] **contra ato do Ilmo. Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção de Praças, Tenente-Coronel Robson Alves Maia e Ilmo. Chefe da Seção de Exame Social, Major Damiano Gomes**, alegando em síntese, que participou do concurso público de Formação de Soldados para a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, no qual foi aprovado em todas as etapas do certame, mas foi reprovado na fase de exame social e documental, em virtude de seu primo ser usuário de maconha, e por já ter experimentado a droga. Requer o deferimento da liminar para prosseguimento nas demais fases do concurso, e, ao final, a concessão da ordem.

Liminar deferida às fls. 1008/1010.

Em sentença de fls. 1057/1062, o Juízo *a quo* revogou a liminar, e denegou a ordem, condenando o impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou o impetrante às fls. 1071/1075, aduzindo, em resumo, que: i) não pode ser punido por conduta de outrem; ii) apenas experimentou maconha no passado, não sendo usuário, conforme aprovação no exame toxicológico.

Contrarrazões do impetrado nas fls. 1091/1101, em prestígio à sentença.



O Ministério Público, às fls. 1111/1115, opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

A apelação é tempestiva e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Objetiva o impetrante a anulação do ato administrativo que o excluiu do Concurso de Admissão para a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, na fase denominada exame social e documental.

Segundo a certidão de fl. 994, a eliminação do candidato se deu em razão deste manter relacionamento de amizade com o primo, usuário de maconha, bem como por já ter utilizado a droga, ferindo os itens do edital ali descritos.

Inicialmente, ressalta-se que cabe ao Judiciário realizar o controle de legalidade do ato da Administração, o qual envolve a verificação do atendimento aos princípios da razoabilidade, finalidade e proporcionalidade.

Conforme jurisprudência firmada pelo STJ, a investigação social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado. Em precedente da 6ª Turma, a Corte decidiu que deve ser analisada a conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir o padrão de comportamento, diante das normas exigidas ao candidato da carreira policial, em razão das peculiaridades do cargo que exigem a retidão, lisura e probidade do agente público (RMS 24.287/RO, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), julgado em 04/12/2012). Não se nega, portanto, que possa a PMERJ aferir a boa conduta de seus futuros membros.



No caso concreto, porém, verifica-se que o candidato fora reprovado pela conduta de outrem, seu primo, sendo certo que o relacionamento próximo com um usuário de droga se explica pela relação de parentesco. Outrossim, o impetrante foi aprovado no exame toxicológico, não podendo ser punido por ter experimentado maconha no passado.

Tais fatos não têm o condão de comprometer a idoneidade moral do candidato, e, portanto, implicar na sua eliminação, sendo que o impedimento do exercício do cargo na corporação policial, servindo de fundamento para a não recomendação no concurso público, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, concedendo-se a ordem, a fim de anular o ato de reprovação do candidato na fase de exame social e documental, exclusivamente pelos motivos apresentados na certidão de fl. 994, e autorizar que o impetrante participe da fase posterior do certame, ou, caso já nomeado, determinar sua permanência no cargo para o qual prestou o concurso. Estado isento de custas. Sem condenação em honorários, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2017.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA